



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1176384-83.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIANA LIMA CARVALHO, PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA e KOHLER ESTETICA LTDA, é agravado AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21579

Agravo Interno Cível nº 1176384-83.2023.8.26.0100/50001

Agravantes: Fabiana Lima Carvalho, Paulo César Rodrigues da Silva e Kohler Estetica Ltda

Agravado: Ad Clinic Estetica Franquia Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade processual em recurso de apelação, determinando o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Os agravantes, empresários, alegam não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus à gratuidade processual, considerando sua condição econômica.

III. Razões de Decidir

Os agravantes não comprovaram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade processual.

4. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade processual, deduzido em recurso de apelação, e determinou o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Reprisando os mesmos argumentos, os agravantes requereram a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a gratuidade processual

É o relatório.

Retratação prejudicada.

Eis o inteiro teor da decisão recorrida:

Trata-se de questão a ser solucionada prévia e monocraticamente pelo Relator (CPC, art. 99, caput e § 7º).

Aprecia-se o pedido de gratuidade processual exclusivamente em relação a este recurso, eis que ausente pedido correspondente na origem.

Os apelantes não comprovaram a hipossuficiência econômica para o recolhimento do preparo recursal, condição imprescindível para fazer jus à aludida benesse.

Os apelantes são empresários, tendo investido para a realização da franquia quantias significativas, o que afasta a condição de miserabilidade afirmada pelas pessoas naturais.

A apelante Fabiana juntou unicamente informes do pro labore que recebe por trabalhar junto à sociedade apelante, o que não comprova que este seja o seu real rendimento mensal.

Ademais os extratos bancários do apelante Paulo indicam movimentações financeiras consideráveis, como, por exemplo, recebimentos de terceiros de R\$ 2.400,00 e R\$ 4.782,65 (fls. 892/910), tudo a mitigar a alegada condição de hipossuficiente

Chama a atenção, ainda, crédito de mais de R\$ 30.000,00 em sua conta corrente, além de movimentações que se mostram incompatíveis com o recebimento de sua aposentadoria, de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme extrato bancário apresentado (fls. 892/910).

O informe de rendimento para fins de declaração de imposto de renda de um único banco, bem como

a existência de tomada de empréstimos junto a outras instituições financeiras não comprova que os apelantes não tenham condições de arcar com os custos do processo.

Registra-se, ainda, que, não obstante a r. sentença recorrida tenha declarado a rescisão do contrato de franquia, não há notícias de que a franqueada tenha encerrado a sua atuação. E, mesmo que assim não fosse, o fato de a pessoa jurídica ter sido liquidada não é suficiente para conferir-lhe o benefício da gratuidade processual. Afinal, não há nos autos informação se houve, ou não, pagamento de haveres aos sócios quando de sua liquidação e nem tampouco se havia bens a serem partilhados aos sócios quando do eventual encerramento.

Em resumo, no caso, os apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a situação de miserabilidade, que, repita-se, não é presumida diante da condição de empresários que ostentam. Limitaram-se a trazer aos autos alguns documentos que demonstram a existência de dívidas, sem comprovar, todavia, não possuam bens e tampouco rendimentos compatíveis com os investimentos que promoveram para iniciar a malsucedida franquia.

O instituto da gratuidade não admite banalização, sob pena de ser desnaturado; ele não serve para transferir o ônus do processo ao Estado que não tem por que custeá-lo em favor, aqui, dos apelantes; e, finalmente, não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento do preparo recursal de valor pouco expressivo.

Aqui, portanto, os apelantes não têm direito ao pretendido benefício.

Indefere-se, pois, a gratuidade circunscrita ao preparo do presente recurso e determina-se o seu recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, com o pagamento ou certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, voltem à conclusão.

Intimem-se.

Os agravantes reafirmam os fundamentos do pedido sem, no entanto, infirmar os da decisão recorrida.

O indeferimento da gratuidade se deu por não terem sido verificados os pressupostos autorizadores da sua concessão sem desnaturação do instituto, destinado que é aos comprovadamente carentes e necessitados, situação essa na qual os agravantes não comprovaram enquadrar-se a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Os agravantes não trouxeram elementos novos que pudessem demonstrar eventual alteração da sua situação econômico-financeira, a corroborar a impossibilidade de pagar o valor do preparo recursal, tudo a revelar que não têm direito ao que pretendem.

No caso em análise, permitir que os agravantes passem a litigar sob os auspícios da gratuidade, importa em injustificada e ilegal transferência para o Estado do custeio das despesas por eles devidas, os quais reúnem, sim, condições de adimplir.

Em resumo, o que se verifica é a relutância dos agravantes em conformarem-se com o indeferimento da gratuidade, o que, a toda evidência, é insuficiente para o provimento deste recurso.

A gratuidade processual não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; é exceção que os agravantes não provaram concorrer em seu favor.

Mantém-se, pois, a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Não é o caso, por ora, de condenar-se
nas penas do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator